



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL - PF - ÓRGÃO EXECUTOR DA PGF NO
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

PARECER Nº 392/2014-PF/IPHAN/SEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01450.016457/2007-85

INTERESSADO: Departamento do Patrimônio Imaterial

ASSUNTO: Pedido de registro da Tava Miri São Miguel Arcanjo como lugar de importância e referência cultural para o povo Guarani, como Patrimônio Cultural do Brasil

- I. Registro da Tava Miri São Miguel Arcanjo como lugar de importância e referência cultural para o povo Guarani no Livro de Registro de Lugares;
- II. Observância dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 3.551/2000 e na Resolução-IPHAN nº 01 de 03 de agosto de 2006.
- III. Processo devidamente instruído. Necessidade de publicação da comunicação para efeito de registro do bem como patrimônio cultural brasileiro, bem como de atendimento das recomendações deste parecer.

Senhor Coordenador,

1. Em razão do despacho datado de 29 de outubro de 2014, o presente processo administrativo, composto de 02 volumes, foi encaminhado a esta Procuradora Federal, objetivando análise e manifestação jurídica, consoante fl. 304 dos autos, tendo sido recebido por esta em 30 de outubro de 2014.

I – RELATÓRIO

2. Mister se faz consignar que se trata de solicitação de registro do bem imaterial Tava Miri São Miguel Arcanjo como lugar de importância e de referência cultural para os Guarani, apresentada pelos representantes das comunidades M'Byá Guarani, às fls. 01/03, acompanhada de declaração das comunidades Mbyá-Guarani, às fls.04/06, bem como de justificativa, referências bibliográficas, denominação e descrição do bem proposto para registro, juntado aos autos, às fls. 07/11.

3. Vale mencionar que a Câmara do Patrimônio Imaterial, nos termos da 9ª reunião, realizada aos 11 dias do mês de fevereiro de 2008, considerou o pedido de registro em tela pertinente, consoante fls. 27/31.

4. Às fls. 35/37, consta a nota técnica nº 003/09, datada de 27 de fevereiro de 2009, salientando que o relatório de atividades apresentado não corresponde a uma primeira versão do relato etnográfico sobre o bem cultural em tela.

5. Vale mencionar que, às fls. 41/92, consta notícias de jornais, referências documentais e autorização de uso de imagem, tendo sido juntado aos autos, às fls. 95/250, dossiê sobre o bem objeto de registro.

6. Acrescente-se que foi juntado aos autos o parecer nº 667/2014/IPHAN/RS, datado de 25 de agosto de 2014, às fls. 251/297, sendo que às fls. 298/301, foi juntado o parecer nº 85/2014-DPI.

7. Importa mencionar que integra o presente processo de registro os anexos e apensos a seguir especificados, bem como minuta de comunicação para efeito de registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado "Tava Miri São Miguel Arcanjo como lugar de importância e referência cultural para o povo Guarani", às fls. 303, como Patrimônio Cultural do Brasil, aviso a ser publicado no Diário Oficial da União:

- Anexo I) Dossiê Descritivo (Arquivos Digitais em CD).
- Anexo II) Filme Tava – a casa de pedra, versões longa e curta (Arquivos Digitais em DVD).
- Anexo III a) INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo/RS. Vol. I.
- Anexo III b) INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo/RS. Vol. II.
- Anexo III c) INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo/RS. Mapas com a Localização dos Mbyá-Guarani (Arquivos Digitais em CD).
- Anexo III d) INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo/RS. Fotos dos Mbyá-Guarani (Arquivos Digitais em CD).
- Anexo III e) INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo/RS. CD contendo 30 faixas (Arquivos Digitais em CD).
- Anexo III f) INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo/RS. Vídeos 1 e 2 (Arquivos Digitais em DVD).



- Anexo III g) INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo/RS: Livro Tava Miri São Miguel Arcanjo, Sagrada Aldeia de Pedra: os Mbyá-Guarani nas Missões.
- Anexo III h) INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo/RS: Filme Duas aldeias, uma caminhada (Arquivos Digitais em DVD).

- Anexo IV a) Projeto Estudo Preliminar - Relatório Parcial (P3) Reformulado.
- Anexo IV b) Projeto Estudo Preliminar Comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Yryapu – Vídeos, Fotos e Relatório Inicial (Arquivos Digitais em DVD).
- Anexo IV c) Projeto Estudo Preliminar Comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Yryapu – Documentário Tekoá Yryapu Fita 01, 58 min. (Arquivos Digitais em DVD).
- Anexo IV d) Projeto Estudo Preliminar Comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Yryapu – Documentário Tekoá Yryapu Fita 02, 57 min. (Arquivos Digitais em DVD).
- Anexo IV e) Projeto Estudo Preliminar Comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Yryapu – Documentário Tekoá Yryapu Fita 03, 43 min. (Arquivos Digitais em DVD).

- Anexo V a) INRC Valorização do Mundo Cultural Guarani - 1ª e 2ª Etapas (Arquivos Digitais em DVD).
- Anexo V b) INRC Valorização do Mundo Cultural Guarani: Livro Xondaro Mbaraete.
- Anexo V c) INRC Valorização do Mundo Cultural Guarani: Filme Xondaro Mbaraete.

- Apenso I) Artigo A Marcha Cerimonial Guarani-Mbyá.
- Apenso II) Livro O Caminhar Sob a Luz.
- Apenso III) Livro Yvú Poty, Yva'a – Flores e Frutos da Terra; CD de músicas Cantos e Danças tradicionais Mbyá-Guarani (Arquivos Digitais em DVD) – Edital PNPI 2007.
- Apenso IV) Folders (03 Arquivos).
- Apenso V) Pôsteres (02 arquivos).
- Apenso VI) Filme Jaguata Pyau, 49min. (Arquivos Digitais em DVD).
- Apenso VII) Filme Ñande Guarani 71min. (Arquivos Digitais em DVD).

8. Processo encaminhado a esta procuradoria jurídica através do Memorando nº 429/14/GAB/DPI, datado de 24 de outubro de 2014, às fls. 302.

9. Em síntese, este é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Constituição Federal e o instituto do Registro

10. O registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado Tava, Lugar de Referência para o povo Guarani no Livro de Registro de Lugares, para ser considerado válido e legítimo precisa estar em consonância com o nosso ordenamento jurídico. Assim, faz-se necessário num primeiro momento, antes de se abordar a questão de mérito vertida neste processo, examinar o instituto do registro a luz da Carta Magna de 1988.

11. No Título VIII da Constituição Federal de 1988 que trata da Ordem Social encontra-se inserido o Capítulo III que cuida da Educação, Cultura e do Desporto, sendo que a Seção II deste Capítulo, – composta pelos artigos 215 e 216 – , é dedicada a Cultura.

12. O art. 216 da Carta Política de 1988 traz em seu bojo definição acerca de quais bens integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece normas de proteção a esse patrimônio, conforme se depreende da leitura desse artigo, vazado nos seguintes termos:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

13. Observe-se que o art. 216 em tela refere-se aos bens portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira. Assim, não toma a sociedade brasileira como um todo homogêneo, mas como uma sociedade composta de diferentes grupos, cada um portador de identidades e de modos de criar, fazer e viver específicos.

14. Este posicionamento é importante na medida em que a Carta Magna de 1988 deixa claro que o seu interesse não é de apenas proteger objetos materiais que possuam valor acadêmico, mas também os bens de natureza material ou imaterial portadores de referência à identidade de cada grupo formador da sociedade brasileira. Cada um desses grupos, assim como seus modos de fazer, criar e viver é objeto de proteção por parte do Estado.

15. A Carta Política de 1988, conhecida como Carta Cidadã por se caracterizar fortemente pelos ideais republicanos e democráticos, reflete em todas as matérias nela tratadas esses princípios, até mesmo porque se constitui como objetivo fundamental insculpido na Constituição o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal concepção ineludivelmente informa a maneira pela qual o Estado deve proteger e promover a Cultura.

16. José Afonso da Silva¹ ao tratar da política cultural e da democracia cultural assinala *verbis*:

¹ SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. p.209-210.



“(…)

4. A questão da política cultural está exatamente no equilíbrio que se há de perseguir entre um Estado que imponha uma cultura oficial e a democracia cultural. A concepção de um Estado Cultural no sentido de um Estado que sustente uma cultura oficial não atende, certamente, a uma concepção de democracia cultural. A Constituição, como já deixamos expresso antes, não deixa dúvidas sobre o tema, visto que garante a liberdade de criação, de expressão e de acesso às fontes da cultura nacional. Isso significa que não pode haver cultura imposta, que o papel do Poder Público deve ser o de favorecer a livre procura das manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura, prover meios para que a difusão cultural se funda nos critérios de igualdade. A democracia cultural pode-se apresentar sob três aspectos: por um lado, não tolher a liberdade de criação, expressão e de acesso à cultura, por qualquer forma de constrangimento ou de restrição oficial; antes, criar, condições para a efetivação dessa liberdade num clima de igualdade; por outro lado, favorecer o acesso à cultura e o gozo dos bens culturais à massa da população excluída.

5. No entanto, a ação cultural pública é absolutamente necessária à democratização da cultura nos aspectos apontados acima, assim considerada como o “processo que faz convergir o alargamento do público e a extensão do fenômeno de comunicação artística”, segundo o pensamento de que “a política cultural é, juntamente com a política social, uma das formas empregadas pelo Estado contemporâneo para garantir sua legitimação, isto é, para oferecer-se como um Estado que vela por todos e que vale para todos.” Em verdade, não se chegará à democratização da cultura desvinculada da democratização social e econômica. (...)” (sem destaques no original)

2.2. Do instituto do Registro – Dos requisitos estabelecidos pelo Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000 – Do procedimento estabelecido pela Resolução-IPHAN nº 01, de 03 de agosto de 2006

17. Em razão da proteção cultural se fazer em conjunto com o Estado e a Sociedade é que a Constituição Federal estabeleceu que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por intermédio de inventários, registros, tombamentos, dentre outras formas, conforme dispôs o § 1º, do art. 216, da CF/88, assim, redigido:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

18. Depreende-se que dentre as formas previstas para se proteger os bens culturais brasileiros encontra-se o instituto do Registro, o qual foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000 e pela Resolução IPHAN n.º 001, de 03 de agosto de 2006.

19. Deve-se mencionar que a criação do Instituto do Registro vincula-se a vários movimentos em defesa de uma compreensão mais ampla acerca do patrimônio cultural brasileiro, conforme nos informa Maria Cecília Londres Fonseca²:

No Brasil, a publicação do Decreto 3.551/2000, insere-se numa trajetória a que se vinculam as figuras emblemáticas de Mário de Andrade e de Aloísio Magalhães, mas em que se incluem também as sociedades de folcloristas, os movimentos negros e de defesa dos direitos indígenas, as reivindicações dos grupos descendentes de imigrantes das mais variadas procedências, enfim, os “excluídos”, até então, da “cena” do patrimônio cultural brasileiro, montada a partir de 1937. Contribuem, ainda, para essa reorientação não só o interesse de universidades e institutos de pesquisa em mapear, documentar e analisar as diferentes manifestações da cultura brasileira, como também a multiplicação de órgãos estaduais e federais de cultura, que se empenham em construir, via patrimônio, a “identidade cultural” das regiões em que estão situados. (sem destaques no original)

20. O registro tem por finalidade reconhecer e valorizar bens de natureza imaterial em seu processo dinâmico de evolução, possibilitando uma apreensão do contexto pretérito e presente dessas manifestações em suas diferentes versões. Consoante, assevera Marcia Sant’Anna³, nos seguintes termos:

O Instituto do Registro, criado pelo Decreto 3.551/2000, não é um instrumento de tutela e acautelamento análogo ao tombamento, mas um recurso de reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial, que pode também ser complementar a este. O registro corresponde à identificação e à produção de conhecimento sobre o bem cultural de natureza imaterial e equivale a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente dessas manifestações, em suas diferentes versões, tornando tais informações amplamente acessíveis ao público. O objetivo é manter o registro da memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo, porque só assim se pode “preservá-los”. Como processos culturais dinâmicos, as referidas manifestações implicam uma concepção de preservação diversa daquela da prática ocidental, não podendo ser fundada em seus conceitos de permanência e autenticidade. Os bens culturais de natureza imaterial são dotados de uma dinâmica de desenvolvimento e transformação que não cabe nesses conceitos, sendo mais importante, nesses casos, registro e documentação do que intervenção, restauração e conservação. (sem destaques no original)

21. Acrescente-se, ainda, que os bens escolhidos para registro serão inscritos em livros denominados, respectivamente, Livro de registro dos saberes (para o registro de conhecimentos e modos de fazer); Livro das formas de expressão (para a inscrição de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); Livro dos Lugares (para a inscrição de manifestações de espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas) e Livro das celebrações (para as festas, os rituais e os folguedos).

² FONSECA, Maria Cecília Londres. **Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural** in Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos, Regina Abreu, Mario Chagas (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 62-63.

³ SANT’ANNA, Márcia. **A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização**, in Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos, Regina Abreu, Mario Chagas (orgs.). Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 52.



22. É válido salientar que as propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

23. Delineado esses pontos acerca do instituto do registro, cabe examinar se o pleito vertido nesse processo de se proceder à inscrição do registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado “ Tava, Lugar de Referência para o povo Guarani”, no Livro de Registro de Lugares, atende aos requisitos legais aplicáveis à espécie.

2.2.1. Dos requisitos formais

2.2.1.1. Dos legitimados para propor a instauração do processo de registro

24. O art. 2º do Decreto n.º 3.551, de 04.08.00, dispõe a respeito de quais pessoas e entes são legitimados para propor a instauração do processo de registro, conforme se observa da redação deste artigo:

“Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I – o Ministro de Estado da Cultura;
- II – instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III – Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV – sociedades ou associações civis.”

25. No processo em tela, verifica-se que o pedido para Registro da Tava, Lugar de Referência para o povo Guarani foi formulado pelos representantes das comunidades M’Byá Guarani, consoante fls. 01/03. Cumpre ressaltar que as comunidades M’Byá Guarani não possuem, nos termos do art.2º do Decreto nº 3.551/2000, legitimidade para propor a instauração do processo de registro. No entanto, a Superintendência do IPHAN no Estado do Rio Grande do Sul, através do Memorando nº 973/2014, de 23 de outubro de 2014, endossou a solicitação de registro em questão, passando, assim, a ser considerado como um dos proponentes.

26. Portanto, o endosso da proposta pelo IPHAN, instituição que possui legitimidade para provocar a instauração do processo de registro, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto n.º 3.551, de 04.08.00 é suficiente para o saneamento do processo.

2.2.1.2. Dos elementos que devem estar contidos no requerimento de instauração do processo de registro

27. Cumpre transcrever o art.4º da Resolução-IPHAN nº 01 de 03/08/2006, que assim dispõe:

Art. 4º O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

- I. identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e- mail etc.);

II. justificativa do pedido;

III. denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV. informações históricas básicas sobre o bem;

V. documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI. referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII. declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Parágrafo único – Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o IPHAN oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido.

28. Depreende-se dos autos, às fls. 01/11, que foram juntados documentos demonstrando a identificação dos proponentes, descrição sumária do bem cultural, justificativa, referências documentais e bibliográficas disponíveis.

29. O pedido para Registro da Tava Miri São Miguel Arcanjo, às fls.01, foi dirigido ao Presidente desta autarquia, na forma do art. 3º do Decreto nº 3.551/2000 e art.4º da Resolução-IPHAN nº 01/2006.

30. Importa destacar que, às fls. 04/06, consta a assinatura de vários representantes das comunidades Mbyá-Guarani anuindo com a instauração do processo de registro da Tava Miri São Miguel Arcanjo.

31. Dessa forma, verifica-se que o requerimento de instauração do processo de registro da Tava Miri São Miguel Arcanjo observa as determinações estabelecidas no art. 4º da Resolução-IPHAN nº 01/2006.

2.2.1.3. Do exame preliminar realizado pela Câmara de Patrimônio Imaterial concernente ao pedido de registro

32. Há de se asseverar que a Câmara do Patrimônio Imaterial, nos termos da 9ª reunião, realizada aos 11 dias do mês de fevereiro de 2008, considerou o pedido de registro em tela pertinente, consoante fls. 27/31.

2.2.1.4. Da instrução técnica do processo de registro

33. Importante frisar que a instrução técnica do processo de registro é de responsabilidade do DPI- Departamento de Patrimônio Imaterial, nos termos do art. 7º da citada resolução, podendo ser delegada ao proponente mediante ato formal, ouvido previamente a Câmara de Patrimônio Imaterial. Registre-se, consoante fls.94, que a instrução do processo de registro em referência foi realizada pela Superintendência do IPHAN no Estado do Rio Grande do Sul em parceria com a Universidade de Brasília - UnB.

34. Há de se asseverar, ainda, que a instrução técnica do processo de registro deve observar ao disposto no art. 3º, §2º do Decreto nº 3.551/2000 e art. 9º da Resolução-IPHAN nº 01/2006.

Art. 9º A instrução técnica do processo administrativo de Registro consiste, além da documentação mencionada no art. 4o, na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural e deve, obrigatoriamente, abranger:

I. descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

II. referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

III. referências bibliográficas e documentais pertinentes;

IV. produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;

V. reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;

VI. avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;

VII. proposição de ações para a salvaguarda do bem.

Parágrafo único – A instrução técnica deverá ser realizada em até 18 (dezoito) meses a partir da avaliação da pertinência do pedido pela Câmara do Patrimônio Imaterial, podendo ser prorrogada por prazo determinado, mediante justificativa.

35. Cumpre salientar que o dossiê, às fls. 95/250, procede à identificação do bem a ser registrado, bem como à apresentação de justificativa, indicação de referências bibliográficas e recomendações de salvaguarda.

36. Ademais, o art.11 da referida resolução estabelece os elementos que deverão integrar o dossiê a ser produzido sobre o bem.

Art. 11 Finalizada a fase de pesquisa e documentação, o material produzido na instrução do processo administrativo de Registro será sistematizado na forma de um dossiê que apresente o bem, composto de:

I texto, impresso e em meio digital, contendo a descrição e contextualização do bem, aspectos históricos e culturais relevantes, justificativa do Registro, recomendações para sua salvaguarda e referências bibliográficas;

II. produção de vídeo que sintetize os aspectos culturalmente relevantes do bem por meio da edição dos registros audiovisuais realizados e/ou coletados;

III. fotos e outros documentos pertinentes.

§ 1o O dossiê é parte integrante do processo de Registro.

§ 2o O dossiê de Registro, juntamente com o material produzido durante a instrução técnica do processo, será examinado pelo IPHAN, que emitirá parecer técnico.

37. De mais a mais, consoante anexos especificados às fls. 302, em especial anexos II a V, foi efetivada a produção dos vídeos, registros sonoros e fotografias, a que se refere o art.11 supra. Ressalte-se, como dito alhures, que o dossiê descritivo em meio digital se encontra no anexo I, sendo que em formato texto se encontra, às fls. 95/250.

38. Há de se asseverar, que foi emitido pelo Departamento de Patrimônio Imaterial - DPI o Parecer Técnico Conclusivo nº 85/2014, às fls. 298/301, manifestando-se favoravelmente ao registro da Tava, Lugar de Referência para o Povo Guarani como Patrimônio Cultural do Brasil.

39. Depreende-se, pois, que foram cumpridos os requisitos formais supramencionados.

2.2.1.5. Da cessão de direitos autorais

40. O art. 10 da Resolução-IPHAN nº 01/2006 assim dispõe:

Art. 10 Conforme estabelecido no Decreto nº 3.551/ 2000, para assegurar ao bem proposto para Registro ampla divulgação e promoção, a instituição responsável pela instrução técnica do processo administrativo de Registro deverá:

I. ceder gratuitamente ao IPHAN os direitos autorais para fins de promoção, divulgação e comercialização sem fins lucrativos, e o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardado o crédito de autor;

II. colher todas as autorizações que permitam ao IPHAN o uso de imagens, sons e falas registrados durante a instrução do processo.



41. Há de se asseverar que consta, às fls. 92, autorização de uso de imagem emitida pelo Cacique Geral dos Mbyá-Guarani no Rio Grande do Sul. No entanto, considerando que o direito autoral é um direito personalíssimo, se faz necessário juntar aos autos termo de autorização de uso de imagem de cada indivíduo. Registre-se, que cabe à área técnica verificar se consta nos autos todas as autorizações de uso de voz, imagem e informações documentadas, considerando os materiais produzidos.

42. Ademais, se mostra salutar que os termos ou autorizações abrangam a cessão gratuita para uso de documentos sonoros, visuais, audiovisuais e escritos em pesquisas, inventários, dossiês e edições, além da autorização para reprodução por terceiros para finalidade não comercial.

43. Outrossim, deverá ser juntado aos autos a cessão gratuita de direitos autorais ao IPHAN, a ser concedida pela Universidade de Brasília – UnB, entidade que em parceria com o IPHAN procedeu à elaboração do dossiê do bem que se pretende registrar.

2.2.1.6. Da publicação do aviso contendo o extrato do parecer técnico

44. Deve-se assinalar, ainda, que o Decreto n.º 3551/2000 determina em seu artigo 3º, § 5º, a necessidade de que seja conferida publicidade, após a instrução do processo, do parecer que se manifestar sobre a proposta de registro, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial da União. A partir dessa publicação será aberto o prazo de trinta dias para que eventuais manifestações sejam apresentadas em relação a esse registro.

45. Nesse sentido, o art.12 da mencionada resolução:

Art. 12 Após a conclusão da instrução técnica do processo administrativo de Registro e do seu exame pela Procuradoria Federal, o Presidente do IPHAN determinará a publicação, na imprensa oficial, de Aviso contendo o extrato do parecer técnico do IPHAN e demais informações pertinentes, para que a sociedade se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

§ 1º O extrato do parecer técnico e demais informações pertinentes deverão ser amplamente divulgadas pelo IPHAN no limite de suas possibilidades orçamentárias e, obrigatoriamente, na página da instituição na Internet.

§ 2º As manifestações formais da sociedade serão dirigidas ao Presidente do IPHAN e juntadas ao processo para exame técnico.

46. Destarte, foi anexado aos presentes autos, às fls.303, minuta de aviso a ser publicado no Diário Oficial da União a respeito da proposta de registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado “Tava Miri São Miguel Arcanjo como lugar de importância e referência cultural para o povo Guarani”, no Livro de Registro de Lugares, rubricada e aprovada por esta PF/IPHAN, devendo-se proceder à alteração da referência ao Decreto nº 5.040/2004, em decorrência de sua revogação, para Decreto nº 6.844, de 2009. Ademais, deverá ser alterado o nome do bem: comunicação para efeito de registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado “cavalo-marinho” para “Tava, Lugar de Referência para o povo Guarani.”

47. Após, o transcurso do trintídio legal, não havendo nas manifestações apresentadas em relação a esse registro, questões jurídicas a serem dirimidas, os autos deverão ser encaminhados ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para apreciação.

48. Procedida à análise dos aspectos formais deste processo, cabe examinar os seus aspectos materiais, ressaltando que a presente análise se limita a verificar a existência nos autos de elementos suficientes para a motivação do ato, sem realizar qualquer juízo valorativo, o qual incumbe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

2.2.2. Dos requisitos materiais

49. Mister se faz consignar que o pedido de registro foi formulado, originalmente, pelas lideranças Guarani-Mbyá, constando, inicialmente o título “Tava Miri dos Mbyá-Guarani”, tendo sido, posteriormente ampliado para “Tava, Lugar de Referência para o povo Guarani”, nos termos do Parecer nº 667/2014/IPHAN/RS, às fls. 251/297.

A solicitação de Registro da *Tava*⁴, endereçada à presidência do IPHAN em setembro de 2007, por parte de doze lideranças *Guarani-Mbyá*⁵ de seis estados brasileiros (RS, SC, PR, SP, RJ e ES) e uma liderança do Paraguai, que estavam participando do *Encontro Internacional Valorização do Mundo Cultural Guarani*⁶, refere-se ao reconhecimento de significados e sentidos atribuídos pelo povo *Guarani-Mbyá* ao sítio histórico que abriga os remanescentes da antiga Redução Jesuítico-*Guarani* de São Miguel Arcanjo, localizado no município de São Miguel das Missões, no Rio Grande do Sul. O sítio foi constituído como patrimônio cultural pelo IPHAN, em 1938, e declarado patrimônio da humanidade, pela UNESCO, em 1983.

Para os *Guarani-Mbyá*, trata-se de um ‘lugar de referência’, um espaço vivo que articula concepções relativas ao seu bem-viver, integra narrativas sobre sua trajetória como povo e é diariamente vivenciado como lugar de atividades diversas e de aprendizado para os mais jovens. Um lugar relacionado a sua memória e que, pela presença dos remanescentes daquilo que foi construído por mãos indígenas, apresenta uma condição singular de visualidade⁷ de significados que expressam a compreensão de mundo *Guarani*, no tempo presente.

(...)No pedido consta o título *Tava Miri dos Mbyá-Guarani* que expressa a compreensão a que se chegou ao final da elaboração do Inventário Nacional de Referências Culturais *Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo*, em 2008⁸. Na medida em que o trabalho avançou, houve um intenso debate entre os *Guarani-Mbyá* sobre as formas de nomear a *Tava*, conforme documentado no filme *Tava, a Casa de Pedra*, o qual integra o processo de Registro a que se refere este Parecer. No momento de sua conclusão, em reunião realizada junto à comunidade da *tekoá Koenju* (Aldeia

⁴ O termo *Tava* é composto da junção de ‘ita’ (pedra) e avá (gente, humanidade), traduzindo a ideia de ação humana sobre as pedras.

⁵ *Guarani-Mbyá* é uma parcialidade do povo Guarani. Trata-se de uma classificação baseada em critérios linguísticos.

⁶ Evento realizado em São Miguel das Missões, promovido pelo IPHAN e pelo Centro Regional para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da América Latina (CRESPIAL) para debater a realização de um Inventário Cultural com os Guarani no Brasil, na Argentina e no Uruguai.

⁷ Segundo o Dicionário online de Português; (lat. *visualitas*) 1 Vista. 2. Miragem. 3.Aspecto cambiante.

⁸ Conforme exposto no livro *Tava Miri, sagrada aldeia de pedra dos Guarani*, editado como produto do INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo.



Alvorecer), com técnicos da Superintendência do IPHAN-RS⁹ e da Universidade de Brasília¹⁰, os *Guarani-Mbyá* definiram como título *Tava*, *Lugar de Referência para o povo Guarani*. Fizeram questão de auto referirem-se como *Guarani*, como forma de enfatizar o compartilhamento de significados culturais com esse 'grupo maior'. (fl. 251/253)

50. Há de se asseverar que o Parecer nº 667/2014/IPHAN/RS, às fls. 251/297, elucida o significado do termo "tava". Vejamos.

A atribuição de sentidos especiais à *Tava* em São Miguel Arcanjo, mencionada no INRC, tem relação com a trajetória histórica do povo *Guarani-Mbyá* e com sua cosmologia, expressa em narrativas que afirmam que os antigos *Guarani* já construíam moradias em pedra antes da chegada dos conquistadores e que a construção das estruturas do antigo aldeamento de São Miguel Arcanjo foi realizada a pedido de *Nanhderu*, e não dos jesuítas. O termo *Tava*, no caso de São Miguel Arcanjo, designa o conjunto de remanescentes arqueológicos e arquitetônicos, postados num espaço que foi, no passado, uma 'aldeia dos antigos' (*INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo*, Ficha de Identificação-Edificações, F30/1).

(...)O Inventário demonstrou que a presença *Guarani* na região missioneira e nas imediações da *Tava* se manteve ao longo dos anos, ainda que invisível aos olhos dos não-indígenas. A documentação do período colonial faz referência às rotas de trânsito *Guarani*¹¹ por um extenso território, que incluía a região das Missões Jesuíticas. Segundo Litaiff "antigas rotas pré-coloniais, como o *Peabiru* ou *Tapepuku*, marcam ainda hoje o território histórico guarani." (2009, p.145)

(...)Em dezembro de 2007 realizou-se o II Encontro Patrimônio Cultural e Povos Indígenas, com a presença de cerca de 300 *Guarani*, de representantes do IBAMA, da FUNAI, da prefeitura de São Miguel das Missões, entre outros. Técnicos das Superintendências localizadas em estados com presença *Guarani-Mbyá* (SC, PR, SP, RJ e ES) compareceram acompanhados de uma liderança *Mbyá* de cada estado, algumas das quais integrantes da recém criada *Comissão Guarani Yvy Rupa*¹², que teriam importante participação na realização do projeto *Valorização do Mundo Cultural Guarani*. Nesse Encontro, a grande preocupação dos *Guarani* foi a reivindicação das matas remanescentes da região. Em seu documento final afirmam que a '*Tava Miri*' São Miguel Arcanjo é um espaço sagrado dos ancestrais, assim como são todos os lugares onde os deuses criaram as condições necessárias para o sustento da vida e das tradições. Mas, por não possuir matas, perdeu a condição de lugar de moradia. A destruição sistemática de locais onde os *Guarani* poderiam 'recriar aldeias verdadeiras' é o argumento central da reivindicação das matas São Lourenço, do Caaró e da Esquina Ezequiel, encaminhada em carta dirigida à FUNAI.

⁹ Refere-se à historiadora Beatriz Muniz Freire e ao cientista social Marcus Benedeti, da Superintendência do IPHAN-RS e às arquitetas Ana Luísa Seixas e Adriana Almeida do Parque Histórico Nacional das Missões.

¹⁰ Refere-se à antropóloga Sílvia Guimarães, que atua como consultora.

¹¹ Litaiff (1999, p.384) menciona que, no século XVI, grupos *Guarani* mantinham um sistema de rotas que ligava as aldeias e que percorria as regiões do Brasil meridional, do Paraguai, do norte da Argentina, da Bolívia oriental e do Uruguai. Glória Kok refere que as 'santidades indígenas' visitavam reduções.

¹² A *Comissão Guarani Yvy Rupa* (CGY) é uma organização fundada em novembro de 2006 e gerida por lideranças *guarani* de diversas aldeias de todo Sul e Sudeste do Brasil, com o intuito de articular nacionalmente a luta desse povo pela recuperação de seu território tradicional. Hoje a CGY é uma instância política reconhecida pelos órgãos que lidam diretamente com a questão indígena (MPF, MJ, FUNAI). Possui uma coordenação nacional e apoia-se nos modos próprios de organização política *guarani*, não sobrepujando a autoridade dos caciques e lideranças espirituais. (Centro de Trabalho Indigenista/www.trabalhoindigenista.org.br)

(...)Posteriormente, na medida em que se ampliou a participação dos *Guarani* no trabalho de documentação cultural e de instrução do processo de Registro, houve um debate sobre as formas de definir a *Tava*, em que vários idosos consideraram '*tava miri*' um termo inadequado, porque refere-se à morada dos imperecíveis, um lugar que não é visível aos que vivem nesse mundo perecível e imperfeito. O debate está bem documentado no filme *Tava, a Casa de Pedra*, que contém importantes considerações sobre os sentidos atribuídos à *Tava* em São Miguel Arcanjo.(fl.289)

(...)O termo *Tava*, no caso de São Miguel Arcanjo, abrange as ruínas e o espaço onde, no passado, houve uma grande *tekoá Guarani*, uma 'aldeia dos antigos' (INRC Comunidade *Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo*, Ficha de Identificação-Edificações, F30/1). Como foi relatado neste Parecer, a *Tava* em São Miguel Arcanjo é um espaço vivo que articula concepções relativas ao bem-viver *Guarani*, ancoradas em sua cosmologia, integra narrativas sobre sua trajetória como povo e é diariamente vivenciado como lugar de atividades diversas e de aprendizado para os mais jovens.

Sua construção foi ordenada por Nhanderu, antes da chegada dos conquistadores, que foram convidados a habitá-la, juntamente com os indígenas. Os religiosos eram, na verdade, antigos *Mbyá*, mas os *jurua* de hoje não sabem disso. *Vera Mirim*, residente na *tekoá Porã* (no Rio Grande do Sul) afirma que "na primeira terra já existiam os padres, mas eles eram *Mbyá-Guarani*".(fl.289)

51. Ademais, a *Tava* é caracterizada tanto pela perecibilidade quanto pela imperecibilidade, conjugando decadência e eternidade, consoante o já citado Parecer nº 667/2014/IPHAN/RS.

A instrução do processo de Registro da *Tava* em São Miguel Arcanjo teve início com a realização de um estudo complementar, para aprofundar o entendimento dos sentidos atribuídos pelos *Guarani*. Executado pelo Instituto de Estudos Culturais e Ambientais (IECAM), com a participação de membros da equipe de pesquisadores do INRC¹³, esse estudo prolongou-se por um ano e demonstrou que a *Tava* articula as experiências do presente ao tempo vivido pelos 'primeiros *Mbyá*', que construíram as edificações e deixaram marcas nas pedras. Conforme demonstrado no Dossiê de Registro, o sistema de pensamento *Mbyá*, reconhece a existência de uma continuidade entre a pessoa e aquilo que ela cria. Assim, os locais por onde passaram os 'primeiros *Guarani*' são reconhecíveis por meio de sinais que os *karaí* percebem. No caso da *Tava* em São Miguel Arcanjo, os sinais estão visíveis para todos, inclusive para os não-indígenas.

Por estar em ruínas, a *Tava* é um testemunho da condição de perecibilidade que caracteriza a vida terrena, uma vida de imperfeição. Ao mesmo tempo, indica que é possível alcançar a imperecibilidade, como aconteceu com aqueles que a construíram, os quais, segundo as narrativas *Mbyá*, não morreram, mas se encantaram e hoje vivem na morada dos imperecíveis. O fato de estar em ruínas tem, portanto, uma importância mitológica. As pedras sintetizam ideias de decadência e de eternidade, e ensinam aos *Guarani*, silenciosamente, através de suas marcas e formas. Por essa razão, as ruínas não devem, jamais, ser reconstruídas.(fl.284/285)

(...)Assim, a *Tava* é, também, uma expressão da trajetória dos *Guarani-Mbyá*, pois relaciona-se a um evento histórico – o advento das Missões Jesuíticas dos *Guarani* - do qual participaram seus parentes. Esse evento foi incorporado aos relatos *Mbyá* e reelaborado conforme a linguagem do mito, que afirma o protagonismo indígena nas experiências vividas. As ruínas são um sinal de que lá estiveram os antigos.

Por estar em ruínas, a *Tava* é um testemunho da condição de perecibilidade que caracteriza a vida terrena, uma vida de imperfeição. Ao mesmo tempo, indica que é possível alcançar a imperecibilidade, como aconteceu com aqueles que a construíram, os quais, segundo as narrativas *Mbyá*, não morreram, mas se encantaram

¹³ José Otávio Catafesto de Souza, Carlos Eduardo de Moraes, Daniele Pires e Mônica Arnt.



e hoje vivem na Terra Sagrada, a morada dos imperecíveis. Por essa razão, as ruínas não devem, jamais, ser reconstruídas. (fl.290)

(...)Para os *Mbyá*, tais ruínas são 'memórias materializadas, monumentos que contam a história dos *Guarani* e demarcam seu território'. As pedras são "os ossos da terra" e símbolos de eternidade. Sua retirada provocaria "o desmoronamento e a destruição do mundo." (2009, p.147).

As *tavas* estão, portanto, diretamente relacionadas ao trânsito e à territorialidade *Guarani-Mbyá*. Mas nem sempre elas se referem a estruturas visíveis. É preciso que o *karaías* identifique.

A singularidade da *Tava* em São Miguel Arcanjo está no fato de que as ruínas estão visíveis a todos, inclusive aos não-indígenas. Foi para isso que *Nhanderu* mandou construir essa *Tava*: para contar a todos quem são os *Guarani* e ensinar-lhes os caminhos do bem-viver.

Por tudo isso, estar na *Tava* aciona sentidos de pertencimento e de identidade para os *Guarani-Mbyá*. Reafirma, diante dos visitantes, sua condição de sujeitos da história.

Cabe observar que os *Guarani* estão sempre debatendo a respeito das relações possíveis entre o mundo tangível e o intangível (PIERRI, 2013) e a *Tava*, como outras referências culturais, integra esse debate. Não há, portanto, a seu respeito, uma narrativa única, consensual, mas variações nas quais determinados sentidos estão presentes. (fl. 290/291)

52. Importa destacar, também, a relação da *Tava* com o advento das Missões Jesuíticas dos *Guarani*, relatada no Parecer Técnico nº 667/2014/IPHAN/RS.

A *Tava* é, também, uma expressão da trajetória dos *Guarani-Mbyá*, pois relaciona-se a um evento histórico – o advento das Missões Jesuíticas dos *Guarani* - do qual participaram seus parentes. Esse evento foi incorporado aos relatos *Mbyá* e reelaborado conforme a linguagem do mito, que afirma o protagonismo indígena nas experiências vividas. No documentário *Tava, a Casa de Pedra* há depoimentos que se referem aos jesuítas como 'antigos *Mbyá*', ou seja, eles também eram indígenas, porque os *jurua* (não-indígenas) não teriam capacidade de construir a *Tava*. (fl.285)

53. Outrossim, o dossiê descritivo da *Tava*, lugar de referência para o povo *Guarani*, explicita as ações de salvaguarda do bem, as quais se encontram sintetizadas no Parecer Técnico nº 667/2014/IPHAN/RS, às fls. 251/297.

Como foi relatado acima, ações de salvaguarda foram realizadas já durante a elaboração do *INRC Comunidade Mbyá-Guarani em São Miguel Arcanjo*, como resposta a importantes demandas dirigidas ao IPHAN pelos *Guarani* engajados no processo de documentação. Atender a tais demandas foi fundamental para a construção da relação do IPHAN com as comunidades *Guarani*, porque as ações realizadas, de certa forma, expressam as escolhas *Mbyá*, apresentando uma 'pauta' de práticas e saberes que devem ser preservados, e de conhecimentos dos *jurua* pelos quais se interessam. De tudo o que foi realizado, destacamos a formação de cineastas *Guarani*, tanto pelo fato de ter qualificado o trabalho de documentação, ampliando o acesso aos mais velhos e registrando suas palavras, quanto pelas possibilidades que se abriram de atuação autônoma dos jovens, que hoje estão realizando filmes de seu interesse¹⁴, por meio de parcerias que estabeleceram com outras instituições, e estão capacitando outros jovens, reunidos no núcleo de cinema *Guarani*, organizado na *tekoá koenju*.

Para a definição do Plano de Salvaguarda, após o reconhecimento formal da *Tava* como patrimônio imaterial, as diretrizes apontadas no Dossiê são coerentes com o principal objetivo do Registro: o desejo dos *Guarani* de contarem sua

¹⁴ Em parceria com o Vídeo nas Aldeias, realizaram os filmes *Bicicletas de Nhanderu* e *Desterro Guarani*.

história, assumindo perante os não-indígenas a condição de autores de sua trajetória, que lhes foi negada, conquistando o direito de permanecerem junto às ruínas, em melhores condições, e de participarem da gestão do Parque Histórico das Missões. (fl. 291/292).

54. O já mencionado parecer técnico destaca as principais razões a justificar o registro da Tava em São Miguel Arcanjo no Livro dos Lugares.

O Registro a que se refere este Parecer trata do reconhecimento da profunda relação dos *Guarani-Mbyá* com as ruínas e o espaço a que chamam *Tava* em São Miguel Arcanjo. A *Tava* se constitui num Lugar, porque possui sentido cultural diferenciado, expresso nas narrativas míticas e nas vivências que abriga, no tempo presente, que lhe conferem singularidade.

Contrariando a perspectiva adotada pela historiografia tradicional (e pelas instituições de patrimônio no Brasil e na Argentina) de que os *Mbyá* não teriam relação com os *Guarani* missioneiros ou com as Missões, por serem descendentes dos antigos *monteses* ou *ca'águara* (habitantes da mata), eles se mantiveram presentes na *Tava*, pelos meios possíveis: durante décadas, de forma rarefeita, visitando-a ou morando provisoriamente nas suas imediações, e, a partir dos anos 90, pernoitando no sítio, vendendo artesanato no alpendre do Museu das Missões, realizando reuniões, participando de eventos culturais, dentre outras práticas. Usos que demonstram o caráter processual de sua relação com a *Tava*.

A bibliografia etnohistórica tem tratado com cuidado as classificações étnico-sociais impostas pela ordem colonial, demonstrando que as fronteiras étnicas eram, na verdade, imprecisas e sujeitas a transformações ditadas tanto pelas relações entre os grupos indígenas, quanto pelas situações concretas decorrentes da conquista e colonização de seus territórios pelos europeus. Embora a documentação oficial, sobretudo a partir do século XVIII, demonstre uma crescente distinção sociocultural entre os *Guarani monteses* e os demais *Guarani*, esses 'segmentos' não viveram isolados (FAUSTO, 2005, p.389). A própria lógica do sistema missioneiro baseava-se na circulação dos indígenas, por exemplo, entre os povoados reducionais, as estâncias de criação de gado e os ervais em que se coletava a erva-mate para consumo e comercialização. As relações entre os que viviam dentro e os que permaneceram fora das reduções estão relatadas em textos de época, produzidos tanto pelos religiosos quanto por indígenas letrados. Exemplo dramático são as comunicações trocadas entre os missioneiros e outros nativos, combinando ações conjuntas, no contexto da Guerra Guaranítica (NEWMAN, 2009).

Conforme demonstrado neste Parecer e no Dossiê de Registro, as *tavas* são lugares focais da vida social *Guarani-Mbyá*, por estarem relacionadas à caminhada dos antigos e das divindades, cujos passos devem ser seguidos por aqueles que desejam atingir a condição de imperecibilidade. A caminhada hoje se dá tanto pelos deslocamentos de indivíduos, famílias e, por vezes, comunidades, quanto pela adoção de condutas especiais de devoção, de alimentação e de relacionamento com os outros, que configuram uma ascese Guarani, voltada para a mudança de condição da pessoa. As *tavas* são marcos deixados pelos antigos, para orientar as caminhadas no tempo presente, seja passando por elas e descobrindo os caminhos, seja permanecendo nas suas proximidades. São os *karaí* que identificam sua presença, invisível aos olhos da maioria. A *Tava* em São Miguel Arcanjo singulariza-se por estar visível a todos, inclusive os não-indígenas, materializando uma mensagem verdadeira, conforme expressam as palavras de Tito *Karaí* (LITAIFF, 2009, p.150).

55. Noutras palavras, o Parecer Técnico nº 85/2014, emitido pelo Departamento de Patrimônio Imaterial, às fls. 298/301, destaca o significado da Tava em São Miguel Arcanjo para o povo Guarani.



A justificativa apresentada pela comunidade e pelo Iphan-RS pautava-se no reconhecimento dos sentidos e significados que o Parque de São Miguel Arcanjo têm para o povo Guarani. Ressaltaram que esse parque havia sido tombado pelo Iphan desde 1938, mas que os valores que motivaram o tombamento não abarcavam a importância que ele tem como referência cosmológica para esse povo indígena.

(...)A Tava enquanto patrimônio cultural converge significados e sentidos atribuídos pelo povo indígena Guarani-Mbyá ao sítio histórico que abriga os remanescentes da antiga Redução Jesuítico-Guarani de São Miguel Arcanjo, localizado no município de São Miguel das Missões, no Rio Grande do Sul. O sítio histórico foi constituído como patrimônio cultural pelo Iphan, em 1938, e declarado patrimônio da humanidade, pela UNESCO, em 1983.

Para os Guarani-Mbyá, a Tava trata-se de um local onde viveram seus antepassados, que construíram estruturas em pedra, nas quais deixaram suas marcas, e parte de suas corporalidades - por conter os "corpos" dos ancestrais que se transformaram em imortais; onde são lembradas as 'belas palavras' do demiurgo Nhanderu; e onde é possível vivenciar o bom modo de ser Guarani-Mbyá. Esse modo de viver permite tornar-se imortal e alcançar Yvy Mara Ey (a Terra sem Mal). É considerado lugar de referência por ser um espaço vivo que articula concepções relativas ao seu bem-viver, integra narrativas sobre sua trajetória e 'caminhadas' como povo e é diariamente vivenciado como lugar de atividades diversas e de aprendizado para os mais jovens.

Estar na Tava aciona dimensões estruturantes e afetivas de sua vida social, pois ali se encontra uma 'casa de pedra' que concretiza, de maneira paradigmática, a morada dos antigos, visível a todos, tanto aos grandes karaí (homens e mulheres especiais, sábios, que dominam e proferem as 'belas palavras' ensinadas pelos criadores) quanto aos juruá (não-indígenas), e que evoca os ensinamentos fundamentais para se viver de acordo com os princípios éticos Guarani-Mbyá. Enfim, um lugar relacionado à sua memória e que, pela presença dos remanescentes daquilo que foi construído por mãos indígenas, apresenta uma condição singular de visualidade de significados que expressam a compreensão do mundo Guarani, no tempo presente.

Além disso, por meio da Tava, os Mbyá interpretam o evento histórico - as Missões - incorporando-o as suas narrativas e reelaborando-o segundo a lógica de sua cosmologia. Tais sentidos dados à Tava permitem acionar sentimentos de pertencimento e identidade. O valor patrimonial da Tava reside na sua capacidade de comunicar temporalidades, espacialidades, identidades e elementos da cultura indígena cravada na história brasileira.

É importante ressaltar que nesse "lugar de memória" ocorrem diversas práticas culturais coletivas que o ressignificam. Ele é vivo e dinâmico e é espaço de produção e reprodução de referências culturais de diversos domínios da vida social Mbyá. O Dossiê (p. 37-47) cita alguns bens associados à Tava, como o Xondaro e as atividades e rituais realizados em uma "tekoa", entre outros. (fl. 298/301)

56. Por derradeiro, cumpre transcrever os principais motivos a justificar o registro da Tava, Lugar de Referência para o Povo Guarani, como Patrimônio Cultural do Brasil, sintetizados no Parecer nº 85/2014/DPI, às fls. 298/301.

Por ser uma expressão cultural de longa continuidade histórica que, todavia, encontra-se em constante processo reelaboração, sendo uma tradição que se reitera e se atualiza;

Por sua relevância nacional na medida em que abarca a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira;

Por ser uma referência cultural importante que foi exercida, principalmente, pelo Povo Indígena Guarani, considerados um dos grupos formadores da nacionalidade;

Por possibilitar uma outra compreensão de um evento histórico marcante para a História do Brasil, assim como a releitura de um patrimônio cultural reconhecido pelo seu aspecto de Belas Artes;

Por sua capacidade de rememoração do passado e ressignificação do presente;

57. Portanto, verifica-se no processo em tela a existência de elementos suficientes para a motivação do ato de registro, ressaltando que o juízo de valor deverá ser realizado pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.551/2000.

58. É válido assinalar que no decorrer do tempo ocorreu uma mudança na percepção de como o Estado deveria se relacionar com a sociedade, o que refletiu na aquisição de direitos e deveres dos cidadãos em relação ao ente estatal. Pode-se mencionar que essa mudança correspondeu a quatro dimensões.

59. A primeira dimensão relaciona-se com os limites do poder do Estado diante das liberdades públicas, impondo-se um dever de abstenção dos agentes do Estado, ex.: o direito de ir e vir, a liberdade de pensamento. Na segunda dimensão dos limites do poder do Estado, temos os direitos coletivos, culturais e econômicos. A terceira dimensão surge com a imposição de condutas pró-ativas ao Estado onde as políticas públicas dão concretude e efetividade aos direitos de solidariedade. Por sua vez, a quarta dimensão dos limites do poder do Estado em face dos vários e relevantes aspectos jurídicos, morais, econômicos, religiosos e científicos dos avanços da biogenética.

60. Em relação à cultura verifica-se que a mesma encontra-se fortemente ligada a segunda dimensão, pois se deve assegurar aos cidadãos o exercício e o acesso a cultura, mas igualmente a terceira dimensão, vez que o Estado deve atuar na proteção e reconhecimento dos valores culturais que são importantes aos seus cidadãos.

“(…) Assim se delinea a dupla dimensão da expressão “direitos culturais”, que consta do art. 215 da Constituição: de um lado, o direito cultural, como *norma agendi* (assim, por exemplo, o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” é uma norma), e o direito cultural, como *facultas agendi* (assim, por exemplo, da norma que garante a todos o pleno exercício dos direitos decorre a *faculdade de agir* com base nela). O conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações de cultura forma a *ordem jurídica da cultura*.

Esse conjunto de todas as normas jurídicas, constitucionais ou ordinárias, é que constitui o *direito objetivo da cultura*; e quando se fala em *direito da cultura* se está referindo ao direito objetivo da cultura, ao conjunto de normas sobre cultura. Pois bem, essas normas geram situações jurídicas em favor dos interessados, que lhes dão a faculdade de agir, para auferir vantagens ou bens jurídicos que sua situação concreta produz, ao se subsumir numa determinada norma. Assim, se o Estado garante o pleno exercício dos direitos culturais, isso significa que o interessado em certa situação tem o direito (faculdade subjetiva) de reivindicar esse exercício, e o Estado o dever de possibilitar a realização do direito em causa. Garantir o acesso à cultura nacional (art. 215) – norma jurídica,



norma agendi – significa conferir aos interessados a possibilidade efetiva desse acesso – *facultas agendi*. Quando se fala em direito à cultura se está referindo a essa possibilidade de agir conferida pela norma jurídica de cultura. Ao direito à cultura corresponde a obrigação respectiva do Estado. (...)” ¹⁵(sem destaques no original)

61. O presente processo revela-se como um mecanismo que traduz a interação entre a sociedade e o Estado, a fim de se reconhecer valores e práticas vivas em nosso tecido social que conferem sentido a cultura brasileira.

62. Assim, diante dos dados coligidos nesse processo, verifica-se que o mesmo encontra-se devidamente instruído, devendo-se, prosseguir nos demais trâmites necessários à inscrição do registro da Tava, Lugar de Referência para o Povo Guarani, no Livro de Registro dos Lugares, atentando-se para o disposto nos itens 41, 43, 44 e 46 supra.

V – DA CONCLUSÃO

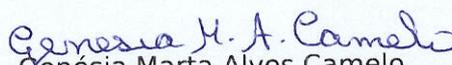
63. Ante o exposto, deverá ser observado o disposto no item 2.2.1.6 deste parecer no tocante à publicação da comunicação para efeito do registro do bem cultural de natureza imaterial, denominado Tava, Lugar de Referência para o Povo Guarani, no Livro de Registro dos Lugares, como patrimônio cultural brasileiro, a fim de que sejam resguardados os princípios da publicidade e do devido processo legal, atentando-se para o disposto nos itens 41, 43, 44 e 46 supra.

64. No caso de não haver questões jurídicas suscitadas pelos interessados durante o prazo de 30 dias aberto para manifestações, o presente processo administrativo, deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, que em nível federal deverá decidir acerca do registro da Tava, Lugar de Referência para o Povo Guarani, no Livro de Registro dos Lugares, como patrimônio cultural brasileiro.

65. Registre-se, por fim que as justificativas e especificações técnicas por não serem da minha área de conhecimento, são de inteira responsabilidade dos seus emitentes.

À consideração superior.

Brasília, 31 de outubro de 2014.


Genésia Marta Alves Camelo

Procuradora Federal
Matrícula Siape 1175327 – OAB/MG 98275

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. p. 47-48.



norma legal - significa cumprir as instruções e determinações estabelecidas
aviso - avisar superior. Quando se faz um aviso a cultura de uma instituição a
essa possibilidade de agir dentro das normas jurídicas de cultura, no âmbito
cultural corresponde a atuação respectiva de Estado. (...) (art. 17, parágrafo
único)

61 O presente processo revê-se de acordo com o mecanismo que trata a legislação
entre a sociedade e o Estado, a fim de se reconhecer valores e práticas vivas em nome
do bem comum que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

62 Assim, diante dos dados coligidos neste processo, verifica-se que o mesmo
encontra-se devidamente instruído, devendo-se prosseguir nos trâmites necessários
à decisão do registro de Tare, Lugar de Referência para o Povo Guaraní, no Livro de
Registro dos Lugares, conforme o disposto nos arts. 43, 44 e 45 supra.

EM BRANCO

V - DA CONCLUSÃO

63 Não o exposto, deve-se dar o devido no art. 43, § 1º deste
processo no tocante à publicação de cópias, para efeito de registro do patrimônio
histórico, denominado Tare, Lugar de Referência para o Povo Guaraní, no Livro de
Registro dos Lugares, como patrimônio cultural brasileiro, a fim de dar seguimento
ao processo de publicação e do devido processo legal, conforme se dispôs nos
arts. 43, 44 e 45 supra.

64 No caso de não haver questões jurídicas suscitadas pelo interessado
durante o prazo de 30 dias para manifestação, a presente processo administrativo
deve ser encaminhado ao órgão Conselho Nacional de Patrimônio Cultural, que em
seu âmbito deverá emitir o registro de Tare, Lugar de Referência para o Povo
Guaraní, no Livro de Registro dos Lugares, como patrimônio cultural brasileiro.

65 Registre-se, por fim, que as justificativas e especificações técnicas por mim
emitidas, dentro das áreas de conhecimento, são de inteira responsabilidade e não
constantes.

A consideração superior.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Genésio Maria Alves Campos
Genésio Maria Alves Campos

Procurador Federal
Matrícula SINE 137537 - DAREMG 28775